



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823072 - RS (2021/0013507-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR KAUS PEREIRA
AGRAVANTE : AGENOR APARICIO PEREIRA
AGRAVANTE : MAIDY SANDER CRISTOFOLI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : VICENTE ARTUR SEHNEM
AGRAVANTE : DOLI LACERDA RODRIGUES
AGRAVANTE : OSWALDO STEFFEN
AGRAVANTE : ONOFRE VALTER DOS REIS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o simples erro material de cálculo apresentado no cumprimento de sentença não se sujeita a preclusão.
3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento

desta Corte, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823072 - RS (2021/0013507-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR KAUS PEREIRA
AGRAVANTE : AGENOR APARICIO PEREIRA
AGRAVANTE : MAIDY SANDER CRISTOFOLI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : VICENTE ARTUR SEHNEM
AGRAVANTE : DOLI LACERDA RODRIGUES
AGRAVANTE : OSWALDO STEFFEN
AGRAVANTE : ONOFRE VALTER DOS REIS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o simples erro material de cálculo apresentado no cumprimento de sentença não se sujeita a preclusão.
3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento

desta Corte, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

WILMAR KAUS PEREIRA e outros (WILMAR e outros) ingressaram com ação ordinária para discutir a má execução do Contrato de Participação Financeira em relação a subscrição de ações.

A ação foi julgada procedente, tendo sido determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme cálculo apresentado pelo perito nomeado.

WILMAR e outros ingressaram com pedido de cumprimento de sentença tendo sido determinada a realização de liquidação de sentença por arbitramento e perícia contábil.

Foi apresentada memória de cálculo com o valor do débito atualizado, requerendo a expedição de alvará e o arbitramento de honorários para o cumprimento de sentença.

A executada foi intimada e se manifestou, apresentando manifestação com o valor que entende devido.

Após apresentação de laudo pericial, as partes foram intimadas, tendo os credores concordado com os valores que haviam sido apresentados pela ré, diante da apuração de valor inferior pela perícia, pondo fim ao litígio.

Foi determinada nova remessa dos autos ao contador judicial para a retificação da data do trânsito em julgado, tendo a perita apresentado novo laudo pericial.

Opostos embargos de declaração para análise da ocorrência de preclusão, estes não foram acolhidos sob o fundamento de que não há preclusão para a correção do erro de cálculo.

WILMAR e outros interuseram agravo de instrumento pretendendo o prosseguimento do feito pelo valor apontado pela devedora, ao qual foi negado provimento, ficando o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. O erro de cálculo não se sujeita aos efeitos da preclusão podendo, inclusive, ser reconhecido de ofício.

II. Em consideração ao princípio do duplo grau de jurisdição, as questões que não foram apreciadas na origem, não podem ser submetidas a apreciação no Tribunal.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME. (e-STJ, fl. 843).

Os embargos de declaração opostos por WILMAR e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 957/961 e 995/1.000).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.034/1.039) WILMAR e outros interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF apontando, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por (1) negativa de prestação jurisdicional e omissão sobre a concordância expressa dos exequentes com o cálculo apresentado. Arguem, também, afronta aos arts. 141, 223, 492, 503, 505 e 507 do CPC entendendo que (2) indevida a alteração, de ofício, dos critérios de cálculo incontroversos e preclusos.

O recurso especial não foi admitido (e-STJ, fls. 1.046/1.054).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial em decisão de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 1.130)

Nas razões do presente agravo interno, MAYDY e outros alegam que **(1)** houve omissão acerca das alegações de que não houve impugnação dos cálculos apresentados, estando preclusa a discussão **(2)** não se trata de erro de cálculo, mas sim de recálculo do débito com alteração de ofício, o que não poderia ter ocorrido, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ pela demonstração de afronta aos arts. 141, 223, 492, 503 e 505 do CPC.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.150/1.154).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Devidamente comprovado na decisão agravada que não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo sido demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

Verifica-se que o TJRS se pronunciou, clara e devidamente, sobre a questão da concordância com os cálculos apresentados. Confira-se:

Da análise da insurgência recursal, ao que se percebe, os embargantes não concordam com o valor encontrado pela expert à fl. 704 (fl. 1112 do feito originário), sob o fundamento de que deve prevalecer, ao menos, o valor incontroverso apontado pela devedora.

Entretanto, consoante já destacado no acórdão objurgado, o erro de cálculo não necessita de provocação das partes para ser sanado, podendo ser reconhecido mesmo de ofício e, ainda, não se sujeita aos efeitos da preclusão.

Assim, tendo em vista que o cálculo realizado pela expert levou em consideração aos parâmetros estabelecidos no julgado exequendo (Apelação Cível n° 70014827760 e decisões posteriores relativas à matéria), não há falar em nulidade.

Em consequência, deve o aludido cálculo ser levado em consideração para o cumprimento do julgado, pois é o que traduz melhor o que estabelecido no título executivo.

Em relação ao ponto, oportuno se faz destacar que a perícia contábil não fica vinculada ao valor apontado pelas partes, pelo contrário, pois deve obedecer somente aos parâmetros estabelecidos na decisão exequenda (e eventual(is) decisão(ões) posterior(es) - que culmine(m) na retificação de critério(s) para a realização do cálculo contábil).

Nestes termos, eventual erro no cálculo elaborado pela empresa de telefonia demandada não prevalece ao cálculo elaborado pela expert, pois este é o que melhor traduz ao comando judicial transitado em julgado. (e-STJ, fls. 959/960)

Assim, considerando que houve manifestação suficiente acerca do tema em destaque, não há falar em omissão de julgamento ou negativa de prestação jurisdicional. (e-STJ, fls. 1.131/1.132)

Dessa forma, não tendo sido trazida na petição do presente agravo efetiva demonstração de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se justifica a alteração do entendimento adotado na decisão agravada.

2) Súmula n.º 83 do STJ e afronta aos arts. 141, 223, 492, 503 e 505 do

CPC

Na decisão agravada ficou devidamente comprovado que o acórdão proferido no TJRS foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

Em relação ao erro nos cálculos, a Corte de origem decidiu que pode ser reconhecido de ofício, não se sujeitando à preclusão nem demandando provocação da parte. Observe-se:

Discorrem que anuíram com o cálculo que a demandada apresentou, o que torna a questão preclusa. Assim, entendem que o cálculo apresentado por perito não pode se sobrepor ao consenso estabelecido entre as partes.

Ocorre que, conforme bem pontuou o julgador na origem, o erro de cálculo não necessita de provocação das partes para ser sanado, podendo ser reconhecido de ofício e, ainda, não se sujeita aos efeitos da preclusão.

[...]

Desse modo, não há nenhum óbice para que o julgador, entendendo que o cálculo apresentado pelo perito traduz melhor o que estabelecido no título executivo, o adote para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. (e-STJ, fls. 845/846)

A conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, os quais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso implique em violação da coisa julgada.

5. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias de que houve erro material na elaboração dos cálculos demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.642.658/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

3. Em relação aos honorários advocatícios fixados, nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, a qual prevê que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." 4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.720.927/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Assim, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que o simples erro de cálculo não é passível de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.133/1.134).

Pela explícita comprovação da consonância entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há como se afastar a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, o que confirma o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.823.072 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0013507-3

Número de Origem:

00034508220168217000 00111003234047 00354803420208217000 02565940820118210001
03090908520198217000 03628655420158217000 04218302520158217000 201600758306 34508220168217000
3628655420158217000 70066774878 70067364521 70067932566 70083371815 70083971218

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR KAUS PEREIRA

AGRAVANTE : AGENOR APARICIO PEREIRA

AGRAVANTE : MAIDY SANDER CRISTOFOLI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA BRAZ

AGRAVANTE : VICENTE ARTUR SEHNEM

AGRAVANTE : DOLI LACERDA RODRIGUES

AGRAVANTE : OSWALDO STEFFEN

AGRAVANTE : ONOFRE VALTER DOS REIS

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR KAUS PEREIRA

AGRAVANTE : AGENOR APARICIO PEREIRA

AGRAVANTE : MAIDY SANDER CRISTOFOLI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : VICENTE ARTUR SEHNEM
AGRAVANTE : DOLI LACERDA RODRIGUES
AGRAVANTE : OSWALDO STEFFEN
AGRAVANTE : ONOFRE VALTER DOS REIS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RJ097204
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022